

EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei CM nº 231/2026, que altera o art. 6º da Lei Municipal nº 9.439, de 11 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos no Município de Santo André, para estabelecer fator de categoria específico aplicável aos imóveis utilizados por entidades religiosas.

Senhor Presidente

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI CM Nº 231/2026

Fica acrescido o § 9º ao Art. 6º da Lei Municipal nº 9.439, de 11 de dezembro de 2012, em complemento ao disposto no Art. 1º do Projeto de Lei nº 231/2026, com a seguinte redação:

“§ 9º O fator de categoria e as demais disposições estabelecidas nos §§ 4º a 8º deste artigo aplicam-se, de igual forma, aos imóveis utilizados por entidades assistenciais sem fins lucrativos, regularmente constituídas e atuantes no município, desde que comprovada a utilização preponderante do imóvel para o exercício de suas finalidades institucionais, sociais e comunitárias.”

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 6 de outubro de 2026.

Ver. Dr. Fabio Lopes
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe uma alteração ao Projeto de Lei nº 231/2026 com o objetivo de estender a aplicação do fator de categoria específico da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos também às entidades assistenciais do nosso Município.

O projeto de lei original avança de forma muito acertada ao propor um tratamento tributário diferenciado e mais justo para os imóveis utilizados por entidades religiosas, reconhecendo o valor do acolhimento que prestam. No entanto, é imprescindível e uma questão de isonomia que essa mesma sensibilidade legislativa seja estendida às organizações e entidades assistenciais sem fins lucrativos.

Essas instituições filantrópicas desempenham um papel social de inestimável valor em Santo André. Elas atuam de forma direta no combate à desigualdade, no acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade e na prestação de serviços de saúde, educação e assistência social. Muitas vezes, essas entidades operam no limite de seus orçamentos, atuando como um braço de apoio fundamental às políticas públicas do Estado.

Ao garantir um fator de cobrança de resíduos sólidos adequado à realidade dessas instituições e equiparado ao das entidades religiosas, o Município evita que o peso das taxas comprometa a continuidade de seus serviços fundamentais. Dessa forma, os recursos arrecadados por essas entidades poderão ser integralmente revertidos para a sua finalidade primordial: o cuidado, a assistência e a promoção da dignidade humana dos munícipes andreenses.

Trata-se, portanto, de uma medida que consagra os princípios da razoabilidade e da justiça social, fortalecendo a rede de proteção e assistência do terceiro setor em nossa cidade.

Diante da relevância, do interesse público e do inegável alcance social desta adequação, submeto a presente emenda à apreciação desta Casa e conto com o indispensável apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

